

## SIG nº 06.2019.00004920-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e VALDINEI DIAS MINI MERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 21.337.033/0001-00, situado na Rua Roberto Seidel, n. 282, bairro João Tozini, município de Corupá/SC, representado neste ato por seu Representante Legal, Sr. Valdinei Dias;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

**Considerando** que o art. 227 da CF/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que o art. 81 do ECA proíbe a comercialização de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**Considerando** também, o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.294/1996, que proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

Considerando que esta Promotoria de Justiça recebeu Relatório de Vistoria da VISA Municipal dando conta de irregularidades no funcionamento do estabelecimento denominado VALDINEI DIAS MINI MERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 21.337.033/0001-00, situado na Rua Roberto Seidel, n. 282, bairro João Tozini, município de Corupá/SC, notadamente pela comercialização fumo para narguilé sem procedência, comerciaização de produtos derivados do tabaco sem procedência e sem



comprovação de importação regular; fumígenos não constantes na lista da ANVISA, ausência de informações sobre a proibição de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos, etc..

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a ser homologado judicialmente, mediante as seguintes cláusulas:

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula Primeira: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exercer somente as atividades autorizadas por alvará de funcionamento, bem como a manter atualizados os alvarás expedidos pelos órgão públicos competentes (VISA, setor de posturas, etc) e cumprir na íntegra a legislação de regência de sua atividade.

**Cláusula Segunda:** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não comercializar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco **a menores de 18 anos**;

Cláusula Terceira: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não comercializar, não importar e não realizar propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo (conforme RDC Nº 46, de 28/8/2009).

**Parágrafo primeiro.** Estão incluídos na proibição que trata o *caput* deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, salvo se autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo terceiro: Caso o estabelecimento receba dos órgãos competentes autorização para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do



estabelecimento comercial, assume a obrigação de impedir a presença de menores de 18 (dezoito) anos, por meio de avisos escritos.

**Cláusula Quarta:** O COMPROMISSÁRIO se obriga a não comercializar qualquer produto sem procedência, ou mercadoria proibida, sem selo de importação.

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Quinta: Considerando o interesse do COMPROMISSÁRIO na resolução do problema, bem como tendo em vista as irregularidades constatadas, promoverá a MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art. 2°, "d", do Assento CSMP nº 001/2013), como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, consistente no recolhimento do valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), em favor do FIA de Corupá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente TAC, na seguinte operação:

# Banco do Brasil, agência 2011-7, conta corrente nº 12106-1 CNPJ nº 18.469.119/0001-73

## DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra a obrigação das cláusulas primeira à terceira, sujeitar-se-á a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cujos valores serão revertidos em favor do FIA de Corupá, sem prejuízo da majoração judicial dos valores em caso de sua insuficiência.

### DA PUBLICIDADE

Cláusula Sétima: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a dar a devida publicidade a este Termo de Ajustamento de Conduta, mediante a publicação em jornal de circulação local (Corupá), em 02 (duas) oportunidades distintas (dois dias e com intervalo de 15 dias entre elas), de anúncio da celebração deste acordo com o Ministério Público, contendo a síntese das cláusulas pactuadas, em até 30 (trinta) dias da assinatura do termo.

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento



da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições na qual houve a circulação do anúncio em 05 (cinco) dias contados do fim do prazo a que se refere o caput.

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Oitava: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida extrajudicial ou judicial, de natureza cível ou administrativa, contra o COMPROMISSÁRIO com referência ao objeto e termos ajustados, caso venha a ser fielmente cumprido o disposto neste aditivo de ajuste de condutas.

Cláusula Nona: O descumprimento do presente termo de ajuste de condutas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução legal desse documento, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis pelos órgãos competentes, inclusive na esfera administrativa e nas competências Federal, Estadual e Municipal.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Jaraguá do Sul, 23 de julho de 2020

[assinado digitalmente]
Marcelo José Zattar Cota
Promotor de Justica Substituto

Valdinei Dias Compromissário